



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME (Processo nº 0000513-52.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado

NOTICIADO : Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião de Umbuzeiro

PROCESSUAL PENAL. Notícia-Crime. Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à **Comarca de Monteiro/PB**, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado, por meio do Sub-Procurador-Geral de Justiça, denunciou **Francisco Alípio Neves**, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, pelos crimes capitulados no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (três vezes), em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/69.

Aduz, em síntese, que o réu, durante o exercício financeiro de 2009, efetuou contratações diretas, sem o prévio e indispensável procedimento licitatório, e com inobservância das formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

Sustenta que conforme apurado na auditoria do TCE/PB, no processo de prestação de contas do denunciado, exercício 2009, o aludido Município realizou as seguintes despesas sem licitação:

01) Produção de matérias institucionais;

- 02) Locação de software administração pública;
- 03) Transporte de galhos/lixo;
- 04) Locação de carros de som;
- 05) Serviços de Engenheiro;
- 06) Aquisição de pelias para ambulância Ducato;
- 07) Aquisição de material de construção;
- 08) Serviços de remoção de lixo;
- 09) Aquisição de óculos;
- 10) Divulgação de avisos
- 11) Aquisição de combustíveis
- 12) Aquisição de material de limpeza;
- 13) Aquisição de gêneros alimentícios;

Narra que as contratações realizadas de forma direta foram ilegais, vez que procedidas fora das hipóteses legais de dispensa de licitação e com inobservância das formalidades exigidas em lei, com manifesta afronta ao artigo 89 da Lei n. 8.666/93.

Argumenta que, além de não ter realizado o competente procedimento licitatório, de acordo com a legislação de regência, tendo as despesas realizadas ultrapassado o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não foram observadas as formalidades pertinentes à dispensa licitatória, deixando de efetivar, na forma do art. 26 da Lei de Licitação, o devido procedimento administrativo, contendo a razão da escolha do fornecedor e as justificativas.

Após narrar as falhas do procedimento licitatório, o Ministério Público ainda se reporta ao desvio de rendas públicas, aduzindo que *“após cuidadosa análise pela equipe de Auditoria do Tribunal de Contas, constatou-se que não foram comprovadas despesas no montante de R\$14.597, 30 (catorze mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), com supostos serviços de pavimentação de ruas na cidade de São Sebastião de Umbuzeiro/PB(...)”*.

Assim, argumenta que a não comprovação de gastos públicos realizados pelo ordenador de despesas, ora denunciado, no exercício de 2009, implica em desvio em proveito próprio ou alheio de rendas públicas, ilícito previsto no art. 1º, I, do Decreto Lei n. 201/67.

Ao final, denuncia o acusado pela prática dos crimes licitatórios, capitulados no art. art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (três vezes), em concurso material

(art. 69 do CP) com o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/69.

Junta documentos (fs. 11/1.401– volumes I, II, III, IV e V).

Notificado, o acusado ofereceu defesa preliminar às fls. 1.423/1.439 (vol. VI).

Junta documentos de fls. 1440/1453.

Resposta pela Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1457/1467.

Aditamento à denúncia – fls. 1471/1472.

Nova resposta escrita – fls. 1479/1488.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo recebimento, *in totum*, da denúncia – fls. 1497/1512.

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

É o relatório.

– VOTO – Luiz Silvio Ramalho Júnior - (Relator).

Cumprе destacar, inicialmente, que o trâmite da presente Notícia Crime se justificou perante o Tribunal de Justiça da Paraíba tendo em vista o fato do noticiado haver exercido mandato eletivo – Prefeito Municipal da cidade de São Sebastião de Umbuzeiro/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba)

Não obstante, observe-se que, consoante informações prestadas pelo TRE, no site oficial do Tribunal, de caráter público e notório, o noticiado não é mais Prefeito do respectivo Município.

Ora, o prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar presente a demanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP c/c art. 165, III, da LOJE, distribuam-se os autos a uma das Varas Mistas da Comarca de Monteiro/PB, a quem compete privativamente, por distribuição, processar e julgar a presente Notícia-

Crime.

É o voto.¹

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, José Aurélio da da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluisio Bezera Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), Maria das Graças Morais Guedes, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Abraaham Lincoln da Cunha Ramos), Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e João Alves da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

¹ NC_08